



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167013 - GO (2022/0198650-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : PABLO LIMA ESTRELA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que, "O trancamento prematuro da ação penal, pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal." (HC n. 540.365/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

2. Outrossim, a "alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu" (RHC n. 59.561/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 29/11/2017).

3. No caso dos autos, verifica-se que a peça acusatória não aponta sequer um fato que sustente a afirmação de que o agravado seria o líder da organização criminosa e os corréus os seus "laranjas", não havendo lastro probatório mínimo a amparar a imputação, impossibilitando a compreensão da acusação pelo imputado e o exercício da ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167013 - GO (2022/0198650-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : PABLO LIMA ESTRELA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que, "O trancamento prematuro da ação penal, pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal." (HC n. 540.365/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

2. Outrossim, a "alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu" (RHC n. 59.561/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 29/11/2017).

3. No caso dos autos, verifica-se que a peça acusatória não aponta sequer um fato que sustente a afirmação de que o agravado seria o líder da organização criminosa e os corréus os seus "laranjas", não havendo lastro probatório mínimo a amparar a imputação, impossibilitando a compreensão da acusação pelo imputado e o exercício da ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado

de Goiás contra a decisão de fls. 1.335-1.340, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao agravado.

O agravante sustenta, em síntese, que não procede a assertiva de que seria a denúncia inepta, a qual apontou a prática, em associação criminosa, do delito de receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial.

Destaca que a decisão agravada concluiu que a denúncia oferecida pelo Ministério Público não teria fornecido elementos mínimos de prova capazes de demonstrar um nexo de causalidade entre os fatos e as supostas atividades desempenhadas pelo paciente dentro da associação criminosa.

Sustenta que, "No caso em apreço, a análise da peça acusatória formulada pelo Ministério Público permite qualificá-la como processualmente apta e juridicamente idônea pois preenche adequadamente os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam a exposição dos fatos criminosos (com todas as suas circunstâncias), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes" (fl. 1.349).

Aduz que, "considerando que o fundamento do Relator se sustenta em suposta iliquidez e dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal, qual seja, o específico papel do recorrido na estrutura da organização e se desempenhava ou não o papel de comandante da associação criminosa, equivocada se é a concessão da ordem" (fl. 1.353).

Alega que "o trancamento da ação penal n.º PROJUDI/TJGO5314395-42.2021.8.09.0011 em relação ao recorrido mostra-se inapropriado diante da impossibilidade de reconhecimento de inépcia, porquanto os fatos descritos nos autos configuram ilícito penal, ao menos em tese, e porque, em sede de *habeas corpus*, no que concerne à justa causa da persecução, não se deve proceder a indagações de caráter eminentemente probatório, indo de encontro à natureza da via que possibilita a discussão somente de elementos fáticos que servem de pressuposto à causa penal" (fl. 1.354).

Consigna que "não é demais acrescentar que, em tendo sido imputado ao recorrido o crime descrito no art. 180, §1º, do Código Penal em concurso de agentes, não há como se exigir que a peça inaugural aponte a prática pelo paciente da conduta isoladamente considerada" (fl. 1.354).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo à Turma para provimento, no sentido de reconhecer a idoneidade da denúncia e determinar o

prosseguimento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 204-210):

É cediço que o trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.

[...]

Segundo narrado na denúncia, em decorrência de operação que monitorava o roubo de uma carga de bobinas de ferro, policiais civis do estado de Goiás localizaram a carga subtraída e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado FRANCISCO VIEIRA LIMA no estabelecimento empresarial METALFERR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE F E AÇO LTDA.

Na denúncia, o Ministério Público aponta que (fls. 16/19):

No dia 23/06/2021, no estabelecimento empresarial METALFERR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE F E AÇO LTDA (CNPJ 37.972.926/0001-59), situada à situada na Av. dos Pinheiros, Qd. 01 Lt. 26/27, Bairro Residencial Por do Sol, Aparecida de Goiânia-GO, os policiais civis da DECAR, em decorrência de operação que monitorava o roubo de uma carga de bobinas de ferro noticiada perante a Polícia Civil de São Paulo (cf. pg. 304 dos autos em PDF), lograram êxito em localizar a referida carga e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado FRANCISCO VIEIRA LIMA.

A operação alcançou sua finalidade porque a empresa que fazia o monitoramento do frete que transportava a carga em questão constatou que o veículo saiu do estado do Tocantins e jamais entrara no Estado de São Paulo (estado de destino) e que estaria em Aparecida de Goiânia-GO. Em seguida, a equipe policial diligenciou no estabelecimento empresarial da sociedade empresária METALFERR, local em que localizaram a carga roubada. (cf. Termo de Declarações do representante da vítima, página 8 e ss dos autos em PDF).

Na oportunidade foi apreendida a carga roubada consistente em 15 (quinze) rolos de fio máquina AVB 1010-A de 7mm código 80-000352, peso 30.862 kg e 1 etiqueta de identificação da mercadoria, avaliada em R\$ 257.697,69 (duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) (cf. termo de exibição e apreensão, termo de entrega páginas, e notas fiscais, páginas 25, 26, 28 a 30 dos autos em PDF, respectivamente).

A partir deste momento outras vítimas também foram identificadas, as quais apresentaram comunicados de notícia criminis de roubo de carga e notas fiscais das mercadorias que foram encontradas nos estabelecimentos operacionalizados pelos denunciados, conforme relação a seguir:

[...]

A atividade empresarial, consistente na comercialização das cargas roubadas, era exercida pelas sociedades empresariais METALFERR e “FERRAÇO”, as quais possuem os mesmos “sócios de fato”, o denunciado MANOEL ANTONIO VIEIRA DE LIMA, vulgarmente conhecido como Marquinhos, Marcos de Suassuna, Marquim, apontado pelas investigações como o maior receptador de cargas de aço do estado de Goiás.

Conforme restou demonstrado, o denunciado MANOEL ANTONIO VIEIRA DE LIMA não agia sozinho, mas com o auxílio de seu irmão, o denunciado FRANCISCO VIERIA LIMA, que atuava como gerente do empreendimento, e também com o auxílio de RENATO RENNER MARQUES FERREIRA, gerente e agenciador.

Ao fim e ao cabo, restou ainda demonstrado que todos os três são laranjas do chefe da associação criminosa, o denunciado PABLO LIMA ESTRELA.

Os documentos carreados aos autos do Inquérito Policial revelam que a despeito de a sociedade METALFERR possuir como sócios contratuais os Senhores ANTONIO EDUARDO REIS JUNIOR e DAVY FOGAÇA NOGUEIRA, não eram esses os sócios de fato e comerciantes das mercadorias roubadas que foram apreendidas na sede da referida empresa, restando identificado que o denunciado MANOEL ANTONIO VIEIRA DE LIMA é o sócio de fato responsável pelas operações de compra e venda tanto da METALFERR quanto da FERRAÇO (Guerrero); que o denunciado FRANCISCO VIERIA LIMA atuava como gerente das atividades criminosas empreendidas pela associação; por sua vez, o denunciado RENATO RENNER MARQUES FERREIRA, alcunha de Correria, atuava como gerente e agenciador; **todos atuavam como laranja do denunciado PABLO LIMA ESTRELA, o chefe da associação criminosa.**

Diante do exposto, encontram-se os denunciados PABLO LIMA ESTRELA, RENATO RENNER MARQUES FERREIRA, FRANCISCO VIEIRA LIMA e MANOEL ANTONIO VIEIRA DE LIMA incurso nas condutas descritas nos artigos 180, § 1º e 288, ambos do Código Penal, motivo pelo qual requer o Ministério Público do Estado de Goiás que a presente peça acusatória inicial seja recebida, citando-se os Réus para responder, por escrito, aos termos da presente demanda, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, notificando-se a vítima e as testemunhas ao final arroladas para serem inquiridas, prosseguindo o processo posteriormente até final condenação, sem prejuízo da apresentação oportuna de outras provas, de tudo ciente o Órgão do Parquet.

Da leitura da inicial acusatória verifica-se que, ainda que minimamente, de que forma se chegou à conclusão de que o paciente é o chefe da associação criminosa ou como se soube que os demais corréus atuavam como seus laranjas, razão pela qual a denúncia padece de inépcia.

Embora o Ministério Público descreva como a associação criminosa se organizava, olvidou-se de trazer aos autos elementos mínimos de prova capazes de demonstrar um nexo de causalidade entre os fatos e as supostas atividades desempenhadas pelo paciente, limitando-se a dizer que "Ao fim e ao cabo, restou ainda demonstrado que todos os três são laranjas do chefe da associação criminosa, o denunciado PABLO LIMA ESTRELA", o que gera no leitor da peça acusatória uma gama de dúvidas em relação aos fatos, levando-o a se perguntar, sobretudo, como e com base em quê o Ministério Público chegou a tais conclusões.

Para se imputar determinada responsabilidade penal é necessária a descrição do nexo causal, isto é, não basta afirmar que o denunciado participou do evento delitivo ou que

desempenhava determinada atividade dentro da célula criminosa; é necessário evidenciar, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.

Dessa forma, a falta de dados acerca dos fatos impede o exercício da plenitude de defesa, pois "a denúncia genérica e abstrata dá causa à inversão do ônus probandi, haja vista que a ausência de descrição mínima da conduta imputada ao acusado, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência de o denunciado demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação do exercício da ampla defesa e do contraditório" (HC n. 438.144/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 28/8/2018).

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, o que não impede o oferecimento de nova denúncia, em observância às prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal."

É cediço que, "O trancamento prematuro da ação penal, pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal." (HC n. 540.365/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

Outrossim, a "alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu" (RHC n. 59.561/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 29/11/2017).

No caso dos autos, verifica-se que a peça acusatória não aponta sequer um fato que sustente a afirmação de que o agravado seria o líder da organização criminosa e os corréus os seus "laranjas", não havendo lastro probatório mínimo a amparar a imputação, impossibilitando a compreensão da acusação pelo imputado e o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Toda denúncia necessita preencher os requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Não obstante o Ministério Público tenha descrito o fato criminoso, **deixou de**

mencionar como os denunciados teriam concorrido para a prática delitiva, abstendo-se de trazer a descrição clara e precisa da conduta criminosa imputada a cada qual, não havendo elementos mínimos que permitam concluir quais foram os atos individualmente praticados, inviabilizando-se (v.g.) constatar se os disparos foram realizados por apenas um ou mais acusados. Deixou a acusação de indicar, até mesmo por meio de uma breve menção, as provas que a levaram à conclusão de que os acusados são de fato os autores do delito, o que dificulta a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa.

3. Ademais, não se admite que a Corte a quo acresça fatos não constantes da denúncia para garantir a manutenção dos recorrentes no polo passivo da ação penal, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que ao acusado só é possível formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imputada na denúncia.

4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal em relação a todos os denunciados.

(RHC n. 141.139/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021.)

HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A denúncia genérica e abstrata dá causa à inversão do onus probandi, haja vista que a **ausência de descrição mínima da conduta imputada ao acusado, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência de o denunciado demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação do exercício da ampla defesa e do contraditório.** Precedente.

2. Na hipótese, o nome do paciente figura na peça acusatória como incurso na prática de três delitos (fraude a procedimento licitatório, peculato e associação criminosa). Em relação a dois deles, a Corte de origem declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Remanesceu a acusação em relação ao crime de peculato. **Contudo, não há, quanto a esse delito, especificação de como o acusado praticou ou contribuiu para tal fato,** bem como do proveito auferido com a perpetração do delito. A única conduta efetivamente descrita na denúncia está relacionada à fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório - como dito, atingida pela extinção da punibilidade.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC n. 438.144/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 167.013 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0198650-0

Número de Origem:

518508749 51850874920228090000 53143954220218090011

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO LIMA ESTRELA

ADVOGADO : RYSCIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : PABLO LIMA ESTRELA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de agosto de 2023